



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 3 , DE 2014 - CCT

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.948, de 2014, que *cria empregos em comissão na Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado CLAUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.948, de 2014, por meio da Mensagem n. 159/2014-GAG do Governador do Distrito Federal.

A proposição visa a criar, na Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB, 212 empregos comissionados de assessoramento, constantes do Anexo Único.

Nos termos do art. 4º, no prazo de 2 anos da publicação da Lei resultante deste Projeto, a CODHAB deverá providenciar a realização de concurso público para prover os empregos de carreira.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

A justificação, apresentada na Exposição de Motivos do Diretor-Presidente da CODHAB, aponta a premência desta Empresa Pública em cumprir determinação judicial, imposta pela Justiça Trabalhista, para regularização, por meio de lei, dos contratos de trabalho denominados empregos em comissão.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 1948 / 14
Folha nº 17



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa a cumprir determinação judicial, imposta pela Justiça do Trabalho, para regularização de contratos de trabalho da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB, por meio da criação de empregos comissionados de assessoramento. Tais cargos já existem e encontram-se ocupados, limitando-se a proposta a legitimar a regularização do quadro.

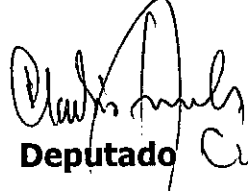
O art. 15, inciso XII, da Lei Orgânica estabelece a competência privativa do Distrito Federal para dispor sobre *criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas*, sendo necessária aprovação da Câmara Legislativa, segundo determina o art. 58. O art. 71 assegura a prerrogativa privativa do Governador quanto à iniciativa.

Diante do exposto, manifestamos voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.948, de 2014, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, de de 2014.

Deputado

Presidente


Deputado CÍDIO ARRANTES

Relator

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL. Nº 1948 114

Folha nº 18 9